



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4804/2005

Ementa

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES E A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ESTAGIÁRIOS NA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC.

Data da Norma

13/12/2005

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

19/10/2006

30/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 4996/2006](#)

[Lei Ordinária nº 8091/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada pela

Revogada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 4.804 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o estágio de estudantes e a concessão de bolsas de estudos a estagiários na Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC”

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 20 (vinte) vagas.~~

Art. 1º Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 60 (sessenta) estudantes, distribuídos em jornadas semanais fixas ou em jornadas eventuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.996, de 19/10/2006\)](#)

Art. 2º Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes dos cursos de nível médio ou superior, regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, até o limite de 5 (cinco) vagas.

Art. 3º O estágio remunerado de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, será concedido aos estudantes, pelo período de um ano, renovável uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 4º Será assegurada vaga para pessoas portadoras de deficiência, nos estágios remunerados de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, desde que as atribuições do exercício do estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º O valor da retribuição mensal, a ser pago aos estudantes estagiários, a título de bolsa de estudo, para jornada de até 30

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.996, de 19/10/2006. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

(trinta) horas semanais, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) da referência D, faixa A Tabela III, constante da Lei nº 4.683/2005, de 29 de abril de 2005, observadas as características do estágio e o interesse público para a atividade a ser desenvolvida pelo estagiário.

Parágrafo único. Para efeito de fixação da remuneração prevista neste artigo será considerado, ainda, o tempo de disponibilidade para o estágio do estudante.

Art. 6º A admissão dos estagiários será efetuada mediante seleção, de acordo com as necessidades e as especificações das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, respeitados os princípios constitucionais referentes ao processo seletivo.

Parágrafo único. Para a concessão do estágio de que trata o art. 1º da presente Lei, será realizado processo seletivo junto aos alunos matriculados nos cursos regulares mantidos pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, nas mesmas condições do *caput* do presente artigo.

Art. 7º Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC autorizada a firmar convênios, contratos, ajustes e congêneres com instituições públicas ou privadas.

Art. 8º As atribuições e demais requisitos necessários para a consecução e cumprimento da presente Lei, serão fixados por ato específico da Superintendência da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

Art. 9º As atividades de estágio regulamentadas pela presente Lei serão complementadas, subsidiariamente, no que couber, pela legislação federal e estadual vigentes, em especial a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/77 (com alterações da lei 8.859, de 23/03/94) e o Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/82 (com alterações do Decreto 89.467, de 21/03/84), e alterações subseqüentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2005.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.996, de 19/10/2006. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	176/05
P.L. Nº	224/05 1710/05
Publ.	16/12/05

LEI Nº 4.804 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o estágio de estudantes e a concessão de bolsas de estudos a estagiários na Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC"

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos profissionalizantes de nível médio que mantém, até o limite de 20 (vinte) vagas.

Art. 2º - Fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a conceder estágio remunerado para os estudantes dos cursos de nível médio ou superior, regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, até o limite de 5 (cinco) vagas.

Art. 3º - O estágio remunerado de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, será concedido aos estudantes, pelo período de um ano, renovável uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 4º - Será assegurada vaga para pessoas portadoras de deficiência, nos estágios remunerados de que tratam os artigos 1º e 2º da presente Lei, desde que as atribuições do exercício do estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme estabelece o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - O valor da retribuição mensal, a ser pago aos estudantes estagiários, a título de bolsa de estudo, para jornada de até 30 (trinta) horas semanais, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) da referência D, faixa A Tabela III, constante da Lei nº 4.683/2005, de 29 de abril de 2005, observadas as características do estágio e o interesse público para a atividade a ser desenvolvida pelo estagiário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Para efeito de fixação da remuneração prevista neste artigo será considerado, ainda, o tempo de disponibilidade para o estágio do estudante.

Art. 6º - A admissão dos estagiários será efetuada mediante seleção, de acordo com as necessidades e as especificações das atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, respeitados os princípios constitucionais referentes ao processo seletivo.

Parágrafo único - Para a concessão do estágio de que trata o art. 1º da presente Lei, será realizado processo seletivo junto aos alunos matriculados nos cursos regulares mantidos pela Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, nas mesmas condições do *caput* do presente artigo.

Art. 7º - Para o cumprimento dos objetivos da presente Lei, fica a Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC autorizada a firmar convênios, contratos, ajustes e congêneres com instituições públicas ou privadas.

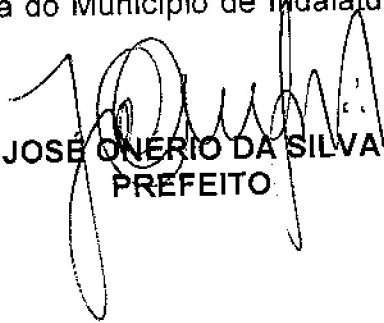
Art. 8º - As atribuições e demais requisitos necessários para a consecução e cumprimento da presente Lei, serão fixados por ato específico da Superintendência da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC.

Art. 9º - As atividades de estágio regulamentadas pela presente Lei serão complementadas, subsidiariamente, no que couber, pela legislação federal e estadual vigentes, em especial a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/77 (com alterações da lei 8.859, de 23/03/94) e o Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/82 (com alterações do Decreto 89.467, de 21/03/84), e alterações subseqüentes.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2005.


JOSE ONERIO DA SILVA
PREFEITO